



Número: **0000005-53.2018.6.16.0061**

Classe: **RECURSO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **11/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000005-53.2018.6.16.0061**

Assuntos: **Inscrição Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal nº 0000005-53.2018.6.16.0061 (no SADP nº 5-53.2018.6.16.0061), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de fls. 2-3 da Ação Penal nº 0000005-53.2018.6.16.0061, para condenar o réu João Pedro dos Santos, brasileiro, casado, nascido em 20/11/1993, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 12.670.665-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 086.622.559-57, filho de Cacilda Machado dos Santos e Adão Pedro dos Santos, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Socorro, nº 235 - Jardim Gaion - Londrina/PR, como incursão nas penas do art. 289 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em prazo e condições a serem delineadas em audiência admonitória pelo Juízo da Vara de Execução das Penas Alternativas.** (Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Pedro dos Santos, por ter incorrido, em tese, nas sanções do art. 289, da Lei 4.737/65 vez que "No dia 11 de abril de 2014, por volta das 15h13min, no Cartório Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas/PR o denunciado João Pedro dos Santos, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor. [...] Apresentando-se como João Pedro da Silva, nascido em 20 de novembro de 1993, filho de Cacilda Machado da Silva e de Adão Pedro da Silva, compareceu ao cartório competente portando carteira de identificação civil expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, sob o nº 1126965258, oportunidade em que formulou requerimento de alistamento eleitoral (fl. 07). Constata-se, igualmente, que documento de identificação utilizado para fins de inscrição foi confeccionado no referido Estado-membro a partir da apresentação de certidão de nascimento igualmente falsa (fls. 45/48), eis que, muito embora o referido tenha declarado ser natural desta cidade, inexiste nascimento registrado sob a matrícula n. 081695 1 55 1993 1 0026 086 0024567 28 perante o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (fls. 121 e 123) [...]" Ref. IP nº 33-60.2014.6.16.0061- (nº 0661/2014 - DPL/LDA/PR) - Migração).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PEDRO DOS SANTOS (RECORRENTE)	MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42829 581	03/12/2021 10:35	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.051

RECURSO CRIMINAL 0000005-53.2018.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA - OAB/PR0053582

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PENAL RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA ACUSAÇÃO. REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 110, §1º, C/C ART. 109, V, E ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A negligência do defensor constituído ao interpor o recurso intempestivamente não pode prejudicar o direito do acusado à reabertura de prazo para expor suas razões recursais após a nomeação do defensor dativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Afastada a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo Ministério Público.
2. Havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o prazo prescricional se regula pela pena efetivamente aplicada, e não pela pena máxima cominada ao crime (art. 110, §1º, do Código Penal).
3. Verificando-se que o réu, à época do fato, tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do Código Penal deve ser reduzido à metade, conforme art. 115 do mesmo Código.
4. No caso, deve ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva diante do decurso de lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (artigos 110, §1º, c/c 109, V, e 115, todos do Código Penal).
5. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer momento processual, independentemente de alegação das partes.
6. O reconhecimento da prescrição enseja a declaração da extinção da punibilidade do réu em



relação ao crime a ele imputado (art. 107, IV, do Código Penal).

7. Recurso prejudicado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por **JOÃO PEDRO DOS SANTOS**, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas/PR, que julgou procedente a denúncia proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ** e condenou o recorrente pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, previsto no artigo 289, do Código Eleitoral.

Referida decisão fixou a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituindo a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões o recorrente alegou, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido da defesa para realização de perícia grafotécnica, o que, segundo sustenta, seria imprescindível para analisar a veracidade dos documentos manuscritos (ID 24575466).

No **mérito**, sustentou, em síntese, que as provas carreadas nos autos demonstram que o recorrente não praticou o crime eleitoral a ele imputado. Aduziu, ainda, que o único elemento *probandi* é a similitude do nome e da filiação utilizada no requerimento de outra inscrição eleitoral na cidade de Arapongas, não havendo provas concretas suficientes para manutenção da condenação.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa e, no mérito, requereu o provimento do recurso a fim absolver o réu da acusação a ele imputada.

Intimado para apresentação de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa em favor do acusado, ao argumento de que entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença já haveria transcorrido o tempo prescricional da pretensão punitiva estatal em face do réu (ID 24574666).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso diante da intempestividade e, no mérito, opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (ID 26526916).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão de sua intempestividade.

Da análise do contido nos autos, depreende-se que o Juízo de primeiro grau, diante do transcurso do prazo recursal (ID 24574166) e visando garantir o direito constitucional de ampla defesa do acusado, proferiu despacho (ID 24574216), no dia 05.02.2021, determinando a nomeação de advogado dativo para apresentar as razões de recurso.

Vale ressaltar que, quando da intimação da sentença, o réu encontrava-se preso, por outra condenação penal, no município de Limeira/SP.

Ocorre que na data do referido despacho, qual seja 05.02.2021, o advogado que havia sido constituído nos autos pelo réu apresentou – intempestivamente - as razões recursais (ID 24574366), atravessando, dessa forma, a determinação judicial para a nomeação de advogado dativo que, por este motivo, deixou de ser realizada, nos termos da certidão do Cartório Eleitoral de 08.02.2021 (ID 24574516)

Em virtude disso o acusado teve tolhido seu direito de apresentar razões recursais, que teria se dado por meio do procurador dativo cuja nomeação havia sido determinada pelo Juízo de origem.

Com efeito, o objetivo da determinação de nomeação de advogado dativo decorrente do transcurso do prazo recursal foi justamente o de garantir os direitos fundamentais do acusado e de resguardar sua ampla defesa, com a reabertura do prazo para apresentação das razões de recurso.

Em atenção ao princípio da ampla defesa consagrada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não se mostra razoável que não haja a regularização da nomeação de dativo, em virtude da apresentação das razões recursais por defensor anteriormente constituído, para, em seguida, julgar o recurso intempestivo por desídia exclusiva do próprio advogado.

Nestes termos, **deve ser afastada a preliminar de intempestividade** arguida.

Verifica-se no caso em exame, contudo, **elemento prejudicial** à análise do mérito da apelação criminal interposta, qual seja, **a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em face do acusado**.

O artigo 109, do Código Penal, dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



V -em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que, antes do trânsito em julgado da sentença para as partes, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada ao crime.

O delito de inscrição eleitoral fraudulenta, imputado ao réu, prevê a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do artigo 289, do Código Eleitoral:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

A teor do disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, o prazo da prescrição *in abstrato* da pena em referência é de 12 (doze) anos.

A sentença recorrida, entretanto, já transitou em julgado para o Ministério Público, razão pela qual a prescrição não se regula pela pena máxima cominada ao crime, mas sim pela pena efetivamente aplicada. É o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa

Na espécie, considerando que a pena definitiva fixada na sentença foi de 1 (um) ano de reclusão, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita após 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia, de acordo com o previsto no inciso V do artigo 109, combinado com o §1º do artigo 110, ambos do Código Penal. Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE PREScriÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 23.02.2005. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 20.07.2009. PENA APLICADA DE 2 (DOIS) ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. ART. 109, V, DO CP (PREScriÇÃO RETROATIVA). OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição retroativa é aquela que, tomando-se por base a pena concretamente aplicada, volta-se para o tempo já decorrido entre a condenação e o recebimento da denúncia ou entre este momento e a ocorrência do fato delituoso. Se durante estes intervalos já houver decorrido o tempo máximo fixado em lei, considerando-se a pena aplicada, impõe-se o reconhecimento da prescrição que, em tal hipótese, afasta todos os efeitos da sanção penal determinada na sentença. 2. A pena in concreto aplicada na sentença foi de 2 (dois) anos. Levando-se em conta tal pena, conclui-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Assim, tendo em conta que entre a data do recebimento da denúncia e data da prolação da sentença transcorreram mais de 04 anos e 04 meses, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa. 3. Em hipótese absolutamente idêntica, quando a aplicação do art. 299 do Código Eleitoral e seus respectivos prazos prescricionais, ensina o TSE o seguinte: corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, imputada a Deputado Estadual, art. 299 do Código



Eleitoral. Condenação à prestação de serviços comunitários durante um ano e dois meses e à multa. Decurso de tempo superior a seis anos entre o recebimento da denúncia e a condenação. Trânsito em julgado para a acusação. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. V, c/c o art. 110, 1º, do Código Penal. Recurso Provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 708, Acórdão de 21/06/2011, Relator (a) Min. CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico, data 16/08/2011). 4. Prejudicial de prescrição acolhida. Extinção da punibilidade declarada. Doutrina. Precedentes STF, STJ, e do TSE. (TRE-CE- 31: 11131, Relator: Maria Iracema Martins do Vale, Data de Julgamento: 31/01/2012, sem grifos no original).

Há de se considerar, porém, que o fato imputado na denúncia ocorreu em 11 de abril de 2014, época em que o acusado tinha menos de 21 anos (data de nascimento: 20.11.1993), incidindo ao caso, portanto, a regra do art. 115, do Código Penal, que dispõe que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição.

Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral que, em ambas as instâncias, manifestou-se no sentido de que houve o transcurso do prazo prescricional do crime imputado ao réu. Oportuno transcrever o seguinte trecho do parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

“(...) De outra sorte, vislumbra-se que o réu João Pedro dos Santos foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a pena combinada em concreto, a prescrição é de apenas 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Note-se, ainda, que ao réu aplica-se a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, na medida em que na data dos fatos o senhor João Pedro dos Santos tinha 20 (vinte) anos.

Dessa forma, nos termos do referido dispositivo, o prazo da prescrição reduz pela metade do tempo (dois anos). Diante das informações expostas, necessário reconhecer a incidência de prescrição no presente caso, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença, transcorreu o lapso temporal superior a 02 (dois) anos. (...)"

Tendo em vista que a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em 16 de março de 2018 e a sentença condenatória foi publicada no dia 04 de dezembro de 2020, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que transcorrido o lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da inicial acusatória e a prolação da sentença.

Consequentemente, é se declarar extinta a punibilidade do acusado, em atenção ao que estabelece o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A propósito:

Recurso criminal. Crime tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta do eleitor. Reclusão e aplicação de multa. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. Alegação de vícios. Extraí-se da denúncia a descrição do fato, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente. Observância ao art. 41 do CPP. Mérito A peça acusatória narra fato pelo qual o recorrente foi denunciado segundo o qual teria se inscrito fraudulentamente como eleitor na cidade do Município de Bugre, apresentando comprovante de endereço no qual não residia. Pena em concreto fixada em 1 (um) ano. Prescrição em 4 (quatro) anos. Réu menor de 21 anos à época dos fatos. Aplicação do art. 115 do Código Penal. Redução do prazo pela metade. Fato ocorrido em 3/5/2012, denúncia recebida 14/5/2015, sentença condenatória publicada em 19/3/2018. Lapso temporal de mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença. Reconhecimento de prescrição retroativa da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Art. 107, IV do Código Penal. Recurso a que se dá provimento.

(TRE-MG - RC: 7-05 INHAPIM - MG, Relator: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento:



09/08/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 157, Data 28/08/2018,
sem grifos no original)

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da prescrição se trata de matéria de ordem pública, pelo que pode ser reconhecida pelo juiz independente do momento processual e de provocação das partes.

Em conclusão, diante do decurso do prazo prescricional, a extinção da punibilidade do réu é medida que se impõe, restando prejudicado o exame do recurso.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, acompanhando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do recorrente** pelo crime previsto no artigo 289, do Código Eleitoral, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, julgando prejudicado o recurso interposto.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL (1343) Nº 0000005-53.2018.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - REVISORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA
CRISTOFANI - RECORRENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS - Advogado do(a) RECORRENTE:
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA - PR0053582 - RECORRIDO: PROMOTOR
ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.

